

PROJETO DE LEI Nº

PROC.

2/2018 003585 PROTOCLO-CHIMA INJICION Dispõe sobre a obrigatoriedade caderneta da apresentação vacinação atualizada para cadastro escolar e matrícula do aluno nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada no município de Araraquara.

Art. 1º - Pela presente lei fica determinada a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação atualizada para o cadastro escolar em creches, escolas maternais, jardins de infância e pré-escola, bem como para matrícula do aluno ou sua renovação até a 9ª (nona) série do ensino fundamental, nos estabelecimentos da rede pública e privada do Município de Araraquara.

Parágrafo Único - A obrigação contida no caput aplica-se a pais e responsáveis por alunos em idade de vacinação, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º - A caderneta de vacinação deverá estar em conformidade com o calendário vacinal praticado no país, onde deverá conter todas as vacinas obrigatórias e cabíveis à sua idade, devidamente atestadas e registradas no documento.

Art. 3º - No ato do cadastro escolar, da matrícula ou sua renovação, deverá ser anexada aos documentos exigidos pela instituição de ensino, fotocópia da caderneta de vacinação e deverá conter todas as vacinas obrigatórias e cabíveis à sua idade, devidamente atestadas e registradas no documento.

Art. 4º - No caso de não apresentação da caderneta de vacinação ou da apresentação da carteira de vacinação incompleta, não se impedirá o ingresso do aluno à escola, porém, a matrícula ficará pendente de regularização, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do cadastro, matrícula ou renovação, para os pais ou responsável legal regularizarem a aplicação das vacinas obrigatórias.

PROC. 0.52/2018 C.M. 2003

Parágrafo Único - Escoado o prazo previsto no caput sem a apresentação da carteira de vacinação completa e atualizada, será notificado os pais ou responsável legal para fazê-lo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação do fato ao Conselho Tutelar e a Secretaria Municipal de Saúde, para adoção das medidas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 08 de fevereiro de 2018.

ZÉ LUIZ

Vereador

FLS	009
PROC.	D52/2012
C.M	Cours

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto permite que as escolas públicas e privadas solicitem aos pais/responsável dos alunos a apresentação do Cartão da Criança ou a Caderneta de Saúde da Criança durante a matrícula.

O objetivo é que as escolas orientem as famílias cujos cartões estejam desatualizados sobre a importância da vacinação e os cuidados à saúde necessários às crianças.

A iniciativa deve ajudar a conscientizar os pais sobre a importância da vacinação, diminuir a incidência de algumas doenças e sua disseminação entre as demais crianças da escola. As vantagens ainda incluiriam o fato de que as crianças deixariam de faltar aulas por doenças que poderiam ser facilmente combatidas pela vacinação, os pais e o governo teriam menos despesas com remédios ou internação e a qualidade de vida das crianças aumentaria.

Certo de que a aprovação deste projeto contribuirá significativamente para a população de Araraquara, submeto-o para a apreciação do Plenário, no aguardo pelo acolhimento da proposta.

**ZÉ LUIZ** Vereador



FLS. 005 PROC. 052/209

**DESPACHOS** 

	_
<b>Processo</b>	no
FIUCE330	

052

/18

Julgado objeto de deliberação.
Araraquara, 20 FEV 2018
Presidente
Às Comissões competentes.
Araraquara, 0.8 MAR. 2018
Presidente

Arquivado presente processo nº 052/\delta, nos termos do aprecesso nº 1052/\delta, nos termos do aprecesso no termos do aprecesso nos termos no

a undatheramental management something	The state of the s
Concedid & Visto	non Od Sat nos termos do
Requerimenta no	598 12018 : autoria do
vereadoù	Similate Sombran
Araraquara,	2.4 ABR. 2018
OTHERSCHEINSCHMING STORMAND STORMAND	A STATE OF THE PROPERTY OF THE
	Presidente
THE PROPERTY OF STREET OF	PRODUCTION OF THE PROPERTY OF

# FLS. C.M.

### Caio Fellipe Barbosa Rocha

De:

Caio Fellipe Barbosa Rocha

Enviado em:

quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018 14:57

Para:

Vereadores; Diretoria Legislativa

Assunto:

PL 040/18 (Zé Luiz) - prazo para apresentação de emenda

Anexos:

PL 040-18.pdf

Boa tarde!

Informo, por meio desta correspondência eletrônica, que se encontra aberto o prazo de 10 dias para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 040/18, de autoria do Vereador Zé Luiz, consoante dispõe o artigo 223 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressalto que, após o decurso do sobredito prazo, somente as emendas subscritas pela maioria absoluta dos vereadores serão admitidas.

PROJETO DE LEI № 040/18

INICIATIVA: Vereador Zé Luiz

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação atualizada para cadastro escolar e matrícula do aluno nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada no município de Araraquara.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 21/01/2018 a 02/03/2018 (10 dias)

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

## CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA

Assistente Técnico Legislativo Diretoria Legislativa Tel (16) 3301-0619

Fax (16) 3301-0647

E-mail: caio@camara-arq.sp.gov.br



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDA<del>ÇÃO</del>

PARECER Nº

120

/2018

Projeto de Lei nº 040/2018

Processo nº 052/2018

Iniciativa: Vereador Zé Luiz

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação atualizada para cadastro escolar e matrícula do aluno nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada no município de Araraquara.

Propositura formalmente contrária às normas constitucionais vigentes.

O Projeto de Lei em comento padece de eminente vício de iniciativa, uma vez que tem o fito de estabelecer regras que respeitam à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa reservada ao Prefeito.

Ocorre que a propositura possui comandos normativos que têm o condão de condicionar o acesso ao serviço público municipal de educação, pois, ainda que se permita o ingresso de educando nas redes publica e privada de ensino, torna a matricula desse irregular, o que é inconstitucional, porquanto viola os arts. 47, XIX, a, da Constituição Estadual e 126, I, f, da Lei Orgânica do Município de Araraquara (LOMA), bem como os arts. 24, §2°, 2, daquela e 74, III, desta, ao passo que se visa impor atribuição ao Poder Executivo, disposições normativas irradiadas simetricamente pela Constituição Federal.

Ademais, qualquer condicionamento, nesse sentido, deve partir da União, a quem compete legislar sobre os parâmetros gerais da educação, conforme art. 24, IX e §1º, os quais se veem na Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), não sendo matéria afeita à competência municipal.

Diante deste cenário, cumpre destacar que a inobservância desses comandos constitucionais caracteriza violação do princípio da tripartição de poderes, consagrado no art. 5º da Constituição Paulista, o qual parafraseia o art. 2º da Constituição da República, na medida em que o legislativo invadiu a área de atuação, repisa-se, do Prefeito, a quem compete à administração da cidade em atos de planejamento, direção, fiscalização, organização e execução.

Por oportuno, vale registrar que a função primordial da Câmara Municipal é a edição de leis de conteúdo genérico e abstrato e a da Prefeitura é a de executar atos administrativos segundo o que dispuser os mandamentos legais, desde que estes, evidentemente, tenham nascidos com a observância das regras

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUAÇÃO COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

constitucionais. Cada ente público deve, pois, cumprir o papel que lhe foi desenhado pela Carta Magna, sob pena de violação do sobredito princípio.

Diante do exposto, feitas as devidas considerações, esta Comissão se manifesta pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 040/2018.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

23 MAR. 2018

José Carlos Porsani Presidente da CJLR

Cabo Magal Verri

Thainara Faria



#### PARECER

Nº 1063/20181

PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Obriga a apresentação da caderneta de vacinação na matrícula de alunos na rede pública e privada de ensino. Programa Nacional de Imunizações. Princípio da Separação dos Poderes.

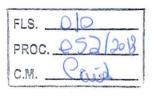
#### CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação atualizada para cadastro escolar e matrícula do aluno nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada no município.

#### RESPOSTA:

Preliminarmente, cabe consignar que a saúde é direito de todos, indistintamente, e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que objetivem à redução do risco de doenças, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e proteção, na forma do art. 198 da Constituição. Do mesmo modo, as ações e serviços de saúde possuem relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sob sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por intermédio de terceiros, consoante dispõe o art. 197 do Texto constitucional.

Portanto, o direito à saúde, previsto no art. 6º da Constituição,





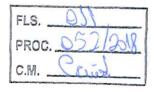
como todo direito social, aponta dupla vertente, a saber: possui natureza negativa, impondo ao Estado ou a terceiros o dever de abstrair-se da prática de atos que lhe prejudiquem; e a natureza positiva, segundo a qual, fomenta-se um Estado prestacionista para a implementação do direito social.

Em atendimento aos indigitados comandos constitucionais, como desiderato de promover a vacinação da população brasileira e consequentemente diminuir, ou até mesmo erradicar, inúmeras doenças no território brasileiro, o Ministério da Saúde mantém o Programa Nacional de Imunizações (PNI).

Na conformidade das diretrizes instituídas pelo indigitado Programa Nacional, compete aos municípios disponibilizar para toda sua população os recursos imunológicos de rotina por intermédio dos postos de vacinação, assim como os imunológicos especiais, nos centros de Referência para Imunológicos Especiais. Ademais, cabe ao poder Público local legislar acerca dos meios de fiscalização e controle das ações e serviços de saúde no âmbito da competência administrativa de cada esfera da Federação, segundo dispõe o anteriormente citado art. 197 da Constituição.

Fixadas tais considerações iniciais, temos que o projeto de lei objeto da presente análise pretende se utilizar do sistema de matrícula escolar na rede pública e privada municipal como mecanismo de controle do programa de vacinação do Município. Nesse diapasão, reproduzimos o seguinte dispositivo do projeto:

"Art. 1º - Pela presente lei fica determinada a obrigatoriedade da apresentação de caderneta de vacinação atualizada para o cadastro escolar em creches, escolas maternais, jardins de infância e pré-escola, bem como para a matrícula do aluno ou sua renovação até a 9ª (nona) série do ensino fundamental, nos estabelecimentos da rede pública e privada do





Município (...).

Parágrafo Único - A obrigação contida no caput aplica-se a pais e responsáveis por alunos em idade de vacinação, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º - A caderneta de vacinação deverá estar em conformidade com o calendário vacinal praticado no país, onde deverá conter todas as vacinas obrigatórias e cabíveis à sua idade, devidamente atestadas e registradas no documento. "

Não obstante tal iniciativa encontre amparo jurídico no art. 30, inciso VII da Constituição Federal, que prevê a atuação cooperada dos entes federativos relativamente aos serviços de atendimento à saúde da população, é preciso estar alerta ao fato de que esta atuação não pode, de forma alguma, constituir-se em obstáculo à vaga de alunos perante a rede municipal de ensino, com arrimo no contido no art. 205 da Constituição, o qual franqueia o acesso à educação sem qualquer restrição.

Em observância ao que fora exposto até aqui, impende salientar que o projeto de lei não apresenta invalidades materiais, na medida em que foi expresso em asseverar que a não apresentação do cartão de vacinação não impede o acesso à rede municipal de ensino, na conformidade do dispositivo a seguir colacionado:

"Art. 4º - No caso de não apresentação da caderneta de vacinação ou da apresentação da carteira incompleta, não impedirá o ingresso do aluno à escola, porém, a matrícula ficará pendente de regularização, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do cadastro, matrícula ou renovação, para os pais ou responsável legal regularizem a aplicação das vacinas obrigatórias."

Por outro lado, muito embora a exigência da Carteira de Vacinação por ocasião do ato de matrícula, ou sua renovação, se afigure

FLS. 012 PROC. 052/208 C.M. Primi



legítima, desde que não se constitua em óbice ao direito à educação, cabível tecermos algumas reflexões sobre a iniciativa do projeto de lei.

A proposta de lei em questão versa acerca da criação de uma obrigação de fazer para a Secretaria Municipal de Educação, consistente em fiscalização dos cartões de vacinação das crianças matriculadas na rede pública de ensino municipal, o que enseja reflexos na organização administrativa do Poder Executivo local. Desta feita, ressaltamos que a matéria contida na presente proposta legislativa é de natureza eminentemente administrativa, cuja titularidade para sua proposição fora atribuída privativamente ao Chefe do Executivo, com supedâneo no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" c/c art. 84, VI, "a" todos da Constituição.

De fato, a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Por derradeiro, o projeto de lei, ao estabelecer o mesmo ônus para as escolas privadas, também incorre em inconstitucionalidades. Em primeiro lugar, é razoável aferir que, se não é factível tal imposição aos órgãos do Poder Executivo, não se poderia, por via reflexa, infligir ao

FLS. 013 PROC. 052/2018 C.M. Cuisl



particular a obrigação exigir a caderneta de vacinação para matrícula de alunos.

Por tudo que precede, concluímos a presente consulta pela inviabilidade do projeto de lei apresentado, na medida em que a matéria por ele manejada compõe reserva de administração, atribuída com exclusividade ao Chefe do Executivo, o qual poderá dela entabular mediante decreto.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso Magno da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2018.



RAQUARA C.M.

## **REQUERIMENTO Número**

0598 /2018

AUTOR: Vereador e Vice-Presidente Tenente Santana

DESPACHO: APROVADO

DEFERIDO
Araraquara, 24 ABR. 2018

Presidente

PROCESSO nº 052/2018

PROPOSIÇÃO: Parecer nº 120/2018, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, acerca do Projeto de Lei nº 092/2018

INTERESSADO: Vereador Zé Luiz

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação atualizada para cadastro escolar e matrícula do aluno nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada no município de Araraquara.

Nos termos do artigo 240-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro à Mesa vista, pelo prazo de 01 (um) dia, da proposição acima referida, constante do Item nº 05 da Ordem do Dia da 61ª Sessão Ordinária.

Sala de Sessões 'Plínjo de Carvalho', 24 de abril de 2018.

TENENTE SANTANA Vereador e Vice-Presidente



#### REQUERIMENTO Número

0633 /2018

PROC.

AUTOR: Vereador Zé Luiz

**DESPACHO:** 

**DEFERIDO** 

Araraquara,

0 4 MAID 2018

Presidente

PROCESSO nº 052/2018

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 040/2018

INTERESSADO: Vereador Zé Luiz

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação atualizada para cadastro escolar e matrícula do aluno nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada no município de Araraquara.

Nos termos do artigo 227 do Regimento Interno desta Casa de Nos termos do artigo 227 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro a retirada e consequente arquivamento da proposição acima referida.

Araraquara, 04 de maio de 2018.

ZÉ LUIZ

Vereador



# Câmara Municipal de Arar

PROC. 052 2018 PROC. 052 2018 RACOUARACOUS

#### **DESPACHO**

Processo nº 052/2018

Deferida a retirada desta propositura, nos termos do Requerimento nº 633/2018 apresentado por
seu Autor.
Tomadas as medidas de praxe, arquive-se.
Torridade de mediade
/
0 4 MAIO 2018
Araraquara, 0 4 191810 2010
Presidente

#### Caio Fellipe Barbosa Rocha

De:

Caio Fellipe Barbosa Rocha

Enviado em:

segunda-feira, 7 de maio de 2018 16:14

Para:

Vereadores; Valdemar M. Neto Mendonça

Assunto:

Retirada e arquivamento (PL 040-2018 - Zé Luiz); CEI (Proced. Leg. 017-2018);

CEI (Proced. Leg. 019-2018).

Anexos:

Reg. 632-2018 (Proced. Leg. 017-2018).pdf; Req. 632-2018 (Proced. Leg.

019-2018).pdf; Req. 633-2018 (PL 040-2018).pdf

#### Boa tarde!

Informo que, nos termos do artigo 227 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 040/2018 (Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação atualizada para cadastro escolar e matrícula do aluno nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada no município de Araraquara.), de autoria do Vereador Zé Luiz, bem como os Procedimentos Legislativos nº 017/2018 (Requerimento nº 594/2018 - Requer-se à Mesa a constituição de uma Comissão Especial de Inquérito (CEI), composta por 05 vereadores, destinada a apurar os consistentes indícios de má gestão das contas públicas municipais, entre o período de 2012 e 2016.) e 019/2018 (Requerimento nº 625/2018 - Requer-se à Mesa, a constituição de uma Comissão Especial de Inquérito (CEI), composta por 05 vereadores, destinada a apurar os consistentes indícios de má gestão das contas publicas municipais, entre o período de janeiro de 2017 a abril de 2018.), foram retirados e arquivados a pedido dos seus autores, conforme requerimentos anexos.

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

#### CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA

Assistente Técnico Legislativo Diretoria Legislativa Tel (16) 3301-0619 Fax (16) 3301-0647

E-mail: caio@camara-arq.sp.gov.br